



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**  
**NÚCLEO DE GESTÃO DE CONTRATOS EM APOIO AOS CENTROS DE PESQUISA**  
Rua Frederico Simões, 125, - Bairro Caminho das Árvores - Salvador - CEP 41820-774  
Telefone: (71) 3624-2391 / 1803 / 2424

**PROCESSO Nº.** 02030.000057/2020-39

**INTERESSADO(A):** Base Avançada do CEPENE em Itamaracá, Estado de Pernambuco; NGCentros

**ASSUNTO:** Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 03.2021

**Decisão Nº 1/2021-NGCentros/CONIG/CGATI/DIPLAN/GABIN/ICMBio**

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021-ICMBio, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de coleta, transporte e tratamento, através de destruição térmica/esterilização e o destino final dos resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde da BAV CMA na Ilha de Itamaracá, dentro dos Subgrupos A1, A4 e grupos B, D e E, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

### **I- DA ADMISSIBILIDADE**

Destaca-se que a data de abertura das propostas do Pregão Eletrônico nº 003/2021- ICMBio estava prevista para ocorrer às 09:00 horas, hora de Brasília-DF, do dia 08 de março de 2021, conforme amplamente divulgado no DOU e no sítio do ICMBio: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/acao-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao/2021>. Desta forma, a impugnação protocolada via e-mail no dia 05/03/2021 obedeceu o prazo e a forma dispostos nos subitens 22.1 e 22.2 do edital, motivo pelo qual passamos à análise de suas alegações.

### **II- DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE**

Em apertada síntese, a impugnante alega a necessidade de retificar o edital em relação aos pontos a seguir:

a) Da indevida restrição da destinação da contratação a microempresas e empresas de pequeno porte. Inviabilização da competitividade e vantajosidade sem respaldo legal.

### **III - DA ANÁLISE**

*1.1 A priori é necessário esclarecer que a impugnação "apesar de não elencado entre os recursos administrativos, serve como instrumento de correção e assecuratório da legitimidade do procedimento da Administração", Conforme doutrina e Reinaldo Moreira Bruno (Dos Recursos no Processo de Licitação, Belo Horizonte: Del Rey.2005).*

1.2. Dessa forma, passa-se a análise da Impugnação apresentada.

1.3. Segundo a empresa impugnante, a indevida restrição da destinação da contratação a microempresas e empresas de pequeno porte inviabiliza a competitividade e vantajosidade e não encontra respaldo faticamente, vez que, dada a complexidade do objeto licitado, pouquíssimas empresas seriam autorizadas a participar do certame, e, ainda que existissem, estas poderiam não ser efetivamente as mais vantajosas à Administração Pública, ferindo assim os princípios da ampla competitividade e da vantajosidade.

1.4 O Decreto nº 8.538, de 2015, prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras. O art. 6º do referido decreto estabelece que, nos itens ou lotes de licitação cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a participação no processo licitatório deve ser exclusivamente destinada às microempresas e empresas de pequeno porte. A Orientação Normativa AGU nº 10/2009, por sua vez, pacifica a forma de aferição do valor de R\$ 80.000,00 como sendo a referente ao período de um ano da contratação.

1.5 Adicionalmente, vale lembrar que, de acordo com a Orientação Normativa AGU nº 47/2014, é obrigatória a participação exclusiva de ME e EPP na licitação quando os itens ou lotes/grupos tiverem valor igual ou inferior a R\$ 80.000,00.

1.6 Por fim, os tratamentos diferenciados devem ser afastados quando incidente alguma das situações previstas no art. 10 do Decreto nº 8.538/2015, o que requer a devida justificativa.

1.7 Apesar das pesquisas de mercado realizadas no Estudos Técnicos Preliminares não ter verificado quaisquer incidência das hipóteses do art. 10 do Decreto nº 8.538, de 2015.

1.8 Este pregoeiro em pesquisa mais minuciosa concluiu que as três empresas aptas a participarem do Pregão 03.2021 possuem Porte diferente de Micro Empresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP). Logo o tratamentos diferenciado deve ser afastado, pois incide no Inciso I, do art. 10 do Decreto nº 8.538/2015, que dispõe:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

#### IV - DA DECISÃO

Pelo exposto, visando a promoção de resultados esperados com o menor custo possível, aliados à celeridade, e fundamentados nos princípios que norteiam a atividade administrativa, notadamente os da eficiência, economicidade, isonomia e razoabilidade, julga-se **PROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA. O Edital será alterado e será definida e publicada nova data para realização do certame.

**BRUNO RIBEIRO PIANA**  
Pregoeiro

Salvador, 06 de abril de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Ribeiro Piana, Técnico Administrativo**, em 06/04/2021, às 16:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **8652684** e o código CRC **FC659B01**.



MINISTÉRIO DO  
MEIO AMBIENTE



Criado por 10476078750, versão 3 por 10476078750 em 06/04/2021 15:49:00.